



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 364/02
SESSÃO DE 23.08.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/855/02

AI. 1/200113098

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO JAGUARIBE
RECORRIDO: CEJUL.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE SAÍDAS. AÇÃO FISCAL NULA. Autoridade Impedida, em virtude da extemporaneidade do ato praticado. Postagem do AR – (Aviso de Recebimento) no correio para ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão, fora do prazo para finalização dos trabalhos de fiscalização. Decisão amparada no art. 88, parágrafo 1º da Lei 12.670/96 e no art. 32 da Lei 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer, referendado pelo Douto representante da PGE.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração ora em análise, acusa a empresa já denominada de faltar com a obrigação da emissão de notas fiscais, quando de suas operações.

Foi dado como infringido o disposto no art. 101, I; 120 e 126, com penalidade sugerida a inserta no art. 767, III “b” todos do Decreto 21.219/91.

Os documentos da acusação estão anexo aos autos, e nas Informações Complementares o autuante esclarece o móvel da autuação.

O Autuado comparece aos autos, com suas razões de defesa, alegando diversas irregularidades, pedindo a nulidade do feito fiscal.

A julgadora singular, conclui pela Nulidade do feito, não pelas razões apontadas pelo autuado, mais sim por haver o agente autuante extrapolado o prazo estabelecido pela legislação para efetivação da ação fiscal, nos termos do que determina o art. 88 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.082/00, estando portanto impedida.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter promovido, no exercício de 1996, a venda de mercadorias sem documentação fiscal própria no montante de R\$ 903.445,64.

Segundo a fiscalização, a empresa autuada registrava vendas à prazo em sua contabilidade como se à vista fossem, objetivando, assim, cobrir os “furos de caixa” verificados no período fiscalizado.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela nulidade do presente auto de infração, em virtude do lançamento fiscal ter sido efetuado após o prazo legal estabelecido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, estando a autoridade fiscal impedida para a prática do ato.

Da análise do processo tem-se como acertada a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, visto que o encerramento da ação fiscal se deu após o prazo de 90 (noventa) dias fixado no art. 88, & 1º da Lei nº 12.670/96. Consoante art. 821 do Dec. nº 24.569/97 o início da ação fiscal se dará após a ciência do contribuinte acerca da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

No presente caso, não consta no citado termo a assinatura do representante da autuada tomando ciência do início do procedimento fiscal, nem consta dos autos elementos que comprovem que a intimação foi efetuado de outra forma.

Em vista disso, poder-se-ia concluir precipitadamente pela nulidade do ato praticado pela autoridade fiscal, baseada na suposição de que não teria tido conhecimento do início da ação fiscal.

Porém, não é isto que demonstra os autos. Conforme se vê no documento de fls. 9, o sujeito passivo entregou antecipadamente a fiscalização, no dia 29/08/2001, parte dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização de nº 2001/.09408, lavrado somente em 31/08/2001.

Essa antecipação na entrega da documentação fiscal comprova que a autuada tinha conhecimento - provavelmente através da Portaria de repetição de fiscalização - de que iria submeter-se novamente a uma ação fiscal. Diante de tal circunstância, é falsa a afirmativa de que ela não tomou ciência do início da ação fiscal pelo fato de não existir nos autos prova de que a ciência tenha ocorrido da forma estabelecida na legislação processual de regência.

Portanto, se a autuada tinha conhecimento do procedimento fiscal antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e, sendo este o procedimento que formaliza o começo dos trabalhos de fiscalização, deve ser considerado como marco inicial da ação fiscal a data em que o citado termo foi lavrado, isto é, o dia 31/08/2001.

Neste sentido, a presente ação fiscal deveria ter sido concluída até o dia 3/12/2001, o que não ocorreu no caso vertente. Conforme se verifica nos autos, o encerramento se deu apenas em 17/12/2001, data da postagem do AR contendo o auto de infração e o termo de conclusão de fiscalização, fora, portando, do prazo de 90 (noventa) dias estabelecidos no RICMS.

Desse modo, dúvida não há quanto o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, dado a sua extemporaneidade, devendo ser declarada a nulidade do feito fiscal nos termos do art. 53, & 2º, III, do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja confirmada.

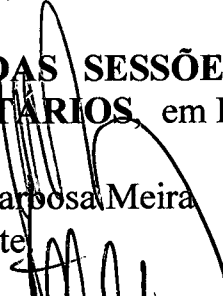
É O VOTO


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Distribuidora de Bebidas Vale do Jaguaribe e Recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância ..

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

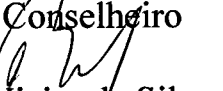
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.

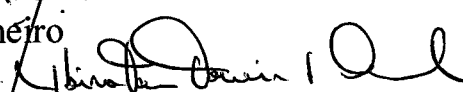

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

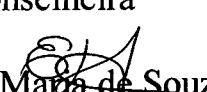

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplante de F. Sá.
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro